



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 509/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e dá outras providências"*, de autoria da Mesa Diretora.

O *Art. 1º* do projeto dá nova redação ao Art. 29 da Lei nº 6.169/2000, mediante acréscimo de § 2º ao referido artigo, e o seu parágrafo único passando a vigorar como § 1º, com nova redação.

Segundo a *justificativa* do projeto, a proposta busca "estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2014 a gratificação de nível universitário paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior passe a integrar o seu vencimento. Isto porque, atualmente, a referida gratificação já é paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Técnico Superior, porém, não constitui base de contribuição previdenciária. Desse modo com a alteração proposta no presente projeto de lei, pretende-se que a gratificação hoje destacada integre o vencimento dos referidos cargos para fins previdenciários."

A matéria do projeto é da iniciativa legislativa exclusiva da Mesa Diretora, por regular matéria relativa aos servidores da Câmara, competindo-lhe, dentre outras atribuições, no dizer do Art. 22 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;"

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece, no seu Art. 20, o seguinte:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;”

Em resumo, o projeto mantém a gratificação de nível universitária, de forma destacada, aos servidores ocupantes de cargo de confiança, que exijam diploma de curso superior para o seu provimento; ao mesmo tempo em que propõe a integração (incorporação) dessa gratificação existente, ao valor do vencimento base dos servidores efetivos, do Grupo Ocupacional Técnico Superior, *mantendo-se o mesmo valor remuneratório atual (vencimentos) dos servidores*, a partir do próximo exercício.

O tema relativo à incorporação da gratificação de nível universitário à remuneração do servidor é objeto de várias decisões favoráveis no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista o *princípio da irredutibilidade salarial*, bem como ao *princípio do direito adquirido*, consagrados na Constituição da República, a saber:

APELAÇÃO nº 0000811-16.2009.8.26.0140 – 3ª. Câmara

Apelante: Município de Xavantes

Apelado: Erica Teixeira

Comarca Chavantes-Vara Única

Voto nº 18.864 –Relator Desembargador AMORIM CANTUÁRIA

*APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, PSICÓLOGA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. CABIMENTO. Servidora que possui o curso superior necessário para o exercício do cargo. Adicional devido, a partir do diploma, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença. Parcial procedência. Juros e atualização monetária. Cálculo. Lei nº 11.960/09. Incidência. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.*

APELAÇÃO nº 994.02.003547-6 (312.104.5/3-00) – 8ª. Câmara Direito Público

Apelante: VIVIAN CARLA CANOSSA UCHOA

Apelado: Prefeitura Municipal de Hortolândia

Comarca de Sumaré

Voto nº 6.279 – Relatora CRISTINA CROTOFE

*APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO – Pretensão de recebimento e reconhecimento de nulidade do ato administrativo que o suprimiu – Admissibilidade – Vantagem criada por lei. Adicional devido desde sua instituição, artigos 22, inciso I, da Lei Municipal n. 401/96 e 148, inciso I, da Lei Municipal n. 394/96, cujas revogações (Leis n. 1.158/2002 e 1.159/2002) não têm o condão de alterar a situação da parte – **Respeito ao direito adquirido e à vedação constitucional da irredutibilidade salarial** – Precedentes – Sentença*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

reformada – RECURSO PROVIDO. –VOTAÇÃO UNÂNIME, julgamento em 2 de fevereiro de 2011. Destaca-se do V. Acórdão (v.u.), o seguinte:

“Ensina HELY LOPES MEIRELLES que o adicional de nível universitário é um típico adicional de função (ex facto officii), decorrente do caráter técnico de certas atividades da Administração, que exigem conhecimentos especializados para serem realizadas. “Não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador. O que a Administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, pág. 456). O adicional pleiteado na inicial está previsto na lei municipal e deve ser pago pela Administração, sob pena de violar o princípio da legalidade, contido no artigo 37 da Constituição Federal” (Apelação cível nº 241.078-5/1-00, Rel. des. Toledo Silva, Sumaré, j. 19/10/2005).”

APELAÇÃO com Revisão nº 994.02.090389-3 – 4ª. Câmara Direito Público

Apelantes: Maria Inês Cruscha Penariol e outros

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo (2ª. Vara da Fazenda Pública)

Voto nº 10947 – Relator THALES DO AMARAL

**POLICIAL CIVIL – GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO – RECÁLCULO – INADMISSIBILIDADE – LEI Nº 218/79 – GRATIFICAÇÃO EXTINTA E COMPLETAMENTE ABSORVIDA PELOS VENCIMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.**

“A gratificação denominada de nível universitário, instituída pelas Leis nºs. 7.717/63 e 8.070/64, foi extinta e completamente absorvida pelo valor dos vencimentos dos servidores, conforme estabelecido no art. 6º da Lei Complementar nº 218/79, não havendo amparo, portanto, para o pretendido recálculo”. V. U. Julgamento em 21 de março de 2011. E

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN Nº 153.532-0/0 da Comarca de São Paulo, em que é Requerente Procurador Geral de Justiça, sendo requeridos Presidente da Câmara Municipal de Atibaia e outro – EMENTA:** – Dispositivos das Leis Complementares nºs. 418/2004, 429/2004, 489/2005 e 527/2007, do Município de Atibaia – Servidor Público – Transposição de cargos ou funções ....Adicional de nível universitário – Vantagem anômala que não atende ao interesse público e às exigências do serviço, como prevê o Art. 128 da mesma Carta – Indispensável o desempenho de função ou o exercício de cargo para a qual se exige o diploma de que é portador - ...Ação procedente. Julgamento em 1º de abril de 2009.

Destaca-se do **V. Acórdão**, de acordo com o voto condutor do Des. Relator **SOUSA LIMA**: “O art. 36 da citada Lei Complementar nº 418, por sua vez, autorizou o Executivo Municipal a pagar adicional de nível universitário aos servidores integrantes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal que possuam nível universitário concluído e que se



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

encontrem em efetivo exercício, mas que a graduação de nível universitário não constituía requisito obrigatório para o exercício do emprego ou função, apesar de correlata às atribuições efetivamente desempenhadas. Esse adicional constitui uma vantagem anômala, instituída apenas para cortejar o servidor público, pois não atende ao interesse público e às exigências do serviço, como prevê o art. 128 da Carta Paulista, que assim, restou afrontado. **É que não basta que o servidor público seja titular de diploma de curso superior para auferi-la, sendo necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador...."**

Com base nos precedentes jurisprudenciais, opina-se pela legalidade da propositura.

A aprovação da matéria, sujeita a duas discussões, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 163, inc. III, RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2013.

Claudinei José Gusmão Yardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 0000811-16.2009.8.26.0140

3ª Câmara

Apelante: MUNICÍPIO DE CHAVANTES

Apelado: ERICA TEIXEIRA

Comarca: CHAVANTES - VARA ÚNICA

**VOTO nº. 18.864**

*APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PSICÓLOGA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. CABIMENTO. Servidora que possui o curso superior necessário para o exercício do cargo. Adicional devido, a partir do diploma, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença. Parcial procedência. Juros e atualização monetária. Cálculo. Lei n. 11.960/09. Incidência. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.*

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CHAVANTES nos autos da ação de cobrança movida por ERICA TEIXEIRA que pretende, com a presente ação, a condenação do réu no pagamento das parcelas mensais referentes à gratificação de nível universitário e seus reflexos sobre as férias, acrescidas de um terço, e sobre os décimos terceiros salários, durante os últimos cinco anos anteriores a propositura desta ação e as vencidas durante o trâmite da causa, e ainda o pagamento das importâncias devidas referente às diferenças salariais do período de março de 2004 a fevereiro de 2005, tudo acrescido de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento (fls. 05).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de fls. 48/52 julgou o pedido improcedente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente a requerente foi condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, proporcionalmente a seus pretensos créditos, fixados em 10% do valor da ação, devidamente corrigido, mínimo legal, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

A autora opôs embargos de declaração alegando que houve omissão quanto ao pedido de pagamento de gratificação de nível universitário, no percentual de 2%, nos termos do artigo 165 da Lei Municipal 2.093/92 (fls. 54/62).

Os embargos foram acolhidos para julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. O Município foi então condenado a pagar à autora a gratificação de nível universitário de 2%, respeitado o prazo prescricional, inclusive com reflexos em 13º salário e férias, remetida a apuração dos valores à fase de liquidação de sentença, mais correção monetária e juros de mora (0,5% ao mês até 11/01/2003 e 1% ao mês a partir daí), contados da citação. Em razão da sucumbência, cada parte foi condenada a arcar com metade das custas e das despesas processuais, bem como cada qual com os honorários de seu patrono. Não houve remessa para reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC (fls. 64/66).

Inconformada, o Município apelou. Alegou que para demonstrar os valores pecuniários a que tem direito, a apelada trouxe aos autos certidão expedida pela municipalidade por quem não tinha



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência para tanto. Além disso, o cargo ocupado pela apelada já exige a formação universitária para seu preenchimento, sendo inconstitucional a concessão da gratificação prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município. Alega, ainda, incidência da Lei 11.960/09 ao caso concreto, porquanto a ação foi ajuizada após sua vigência. Ao final, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada (fls. 67/72).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 73).

Contrarrazões (fls. 74/77).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A autora é servidora pública municipal e exerce o cargo de psicóloga desde 01.10.1999. Contudo, alega que desde então nunca recebeu corretamente a remuneração a que tinha direito, porquanto o Município deixou de pagar a gratificação de nível universitário.

O adicional de nível universitário é um típico adicional de função ("*ex facto officii*"), decorrente do caráter técnico de certas atividades da Administração, que exigem conhecimento especializado para serem bem realizados (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", pg.456, 26ª edição). Parece certo se afirmar, portanto, que o referido adicional esteja estritamente vinculado ao cargo e não às condições pessoais do seu ocupante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, a gratificação de nível universitário está prevista no artigo 165 da Lei Municipal n. 2.093/92 que assim dispõe: *“os funcionários titulares de cargos de provimento efetivo cuja lei criadora exija, para seu preenchimento, nível universitário, terão direito a gratificação de 2% sobre seus vencimentos.”*.

Consta a fls. 21 que a autora possui o curso superior de psicóloga, conforme restou comprovado nos autos pelo diploma, expedido em 08.05.2001. Portanto, embora a autora tenha ingressado no serviço público antes de possuir nível universitário, verifica-se que, a partir do diploma, passou a ter direito à gratificação pleiteada, respeitada, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse quadro, a gratificação deve ser incluída no padrão de vencimentos, porquanto o exercício do cargo exige curso universitário para seu provimento, conforme demonstrado na Lei Municipal n. 2.093/92.

Em um ponto, contudo, respeitado o convencimento da I. Dra. Juíza de Direito, o apelo comporta provimento. Trata-se do cálculo dos juros e da atualização monetária. Inicialmente os juros deverão se contados em 0,5% ao mês a partir da citação, até 29 de junho de 2009. A atualização monetária seguirá os índices da Tabela Prática do Tribunal até aquela mesma data. A partir de 30 de junho de 2009, tanto os juros como a atualização monetária seguirão o comando da Lei n. 11.960/09.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para os fins acima assinalados.

DES. AMORIM CANTUÁRIA  
Relator  
*Assinatura Eletrônica*